

## DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 029/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Aquisição de equipamentos para Infraestrutura de Tecnologia, com serviços de instalação, configuração, migração e transferência de conhecimento**, nos termos especificados pelo Edital Pregão Eletrônico 029/2022 e Anexo I – Termo de Referência.

No dia 02 de agosto de 2022, a empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI**, ingressou com pedido de impugnação ao edital da presente licitação, sob os seguintes argumentos:

*A subscrevente tem interesse em participar da licitação para aquisição de notebooks com entrega imediata- conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê irregularidades nos itens a serem demonstrados a seguir:*

*Em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, lê-se*

#### *4.14. GARANTIA Página 54*

*4.14.4. Não serão aceitas adaptações no equipamento ou licenciamento (adição de componentes não originais do fabricante). Exigência está visa à procedência e*

*garantia total do equipamento pelo fabricante. Apresentar comprovação emitida*

*pelo fabricante, específica para este processo informando modelo do equipamento, processador, memória, armazenamento, que irão compor o equipamento devidamente assinada pelo seu representante legal.*

#### *5. CONDIÇÕES GERAIS Página 54*

*5.1. Ao menos para os itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do lote 1, quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos e softwares ofertados, deverá apresentar*

*declaração do Fabricante ou distribuidor autorizado específica para o edital, autorizando a empresa licitante a comercializar o equipamento e os serviços exigidos;*

Alega a Impugnante que as exigências preconizadas nos itens 4.14 e 5.6.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) sugerem a exclusividade “*para empresas que possuem declaração (documentação oficial) do fabricante de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada.*”

Alega ainda que “*existe política interna nos grandes fabricantes de TI, onde tal exigência só será possível para uma única revenda no certame, portanto fica restrita apresentação da documentação somente para um único licitante. Que este na prática ofertará valores bem superiores aos demais licitantes, na maioria dos casos é declarado vencedor por ter posse desta declaração emitida exclusiva para aquele único licitante.*”

Justifica a responsabilidade contratual enfatizando que “*ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.*”

Citou a legislação, especificamente a Lei 14.133/2021, Lei 8.666/1993, invocou o Direito do Consumidor com base na Lei 8.078/ 90, o princípio da proposta mais vantajosa, citou jurisprudências específicas.

Requeru retirar do Edital as exigências de carta de solidariedade e/ou declaração de fabricante ou ainda “*a condição de ser revenda autorizada de fabricante das especificações do termo de referência. Para que referida exigência acima citada seja declarada pelo próprio LICITANTE.*”

Finalmente, requereu o recebimento da impugnação com a retirada dos itens acima destacados e, também, a republicação do Edital, inserindo as alterações preiteadas com a reabertura do prazo inicialmente previsto para a sessão.

**Desta feita, PASSO A DECIDIR.**

Verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que respeitou o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (09/08/2022), conforme prevê o artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É importante ressaltar que o Edital tem como lastro os termos da Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123/06, do Decreto Federal nº 8.538/15. Porém, não se encontra no documento convocatório qualquer menção à Lei 14.133/2021 conforme atribuído no documento de impugnação.

Diante do exposto, em necessária justificativa, a Gerência de Tecnologia do SEMASA, considerou os seguintes aspectos:

*Do ponto de vista técnico, a necessidade de comprovação por meio de declaração de fabricante ou distribuidor autorizado garante que os produtos ofertados sejam novos e da linha corporativa de equipamentos.*

*Também é imprescindível a disponibilidade de total garantia de funcionamento que irá assegurar de forma contínua da operação das atividades deste órgão, e assegurando ao SEMASA a aquisição de equipamentos de primeira linha que não permita customizações (modificações que alterem o projeto de funcionamento).*

*Enfatizamos que para todo este contexto de maturidade corporativa, foi solicitado as certificações de eficiência e qualidade que atestam o objetivo que atende o princípio da eficiência.*

*Destacamos que a impugnação ora apresentada não condiz com as solicitações elencadas no edital, visto que dezenas de revendas autorizadas por diversos fabricantes ou distribuidores estão aptas a comercializar equipamentos produzidos pelos principais fabricantes mundiais o que não impede o caráter competitivo do certame.*

*Considerando os argumentos citados acima, entendemos que as exigências sejam mantidas conforme publicado no referido Edital.*

Conforme se observa na utilização do objeto definido pela Autarquia, não se pretende com as exigências dispostas no Edital a exclusividade ou restrição de participantes no presente certame.

Tanto que os próprios itens do Termo de Referência – Anexo I (itens 4.14 e seguintes), complementam e enfatizam nas exigências as reais necessidades para aplicação do objeto. Eis que justificam de forma especificada as reais necessidades da Autarquia com relação ao objeto a ser licitado.

Nesse sentido, o art. 30 da Lei 8.666/1993 especifica o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Verifica-se, portanto, que o legislador entendeu por permitir e dar oportunidade à Administração em escolher as melhores condições para satisfazer as suas necessidades. É o que preconiza o parágrafo terceiro da Lei 8.666/1993. Vejamos:

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Além do mais, conforme já mencionado acima, a exigência de Declaração do Fornecedor não significa direcionar ou dar exclusividade a realização do objeto.

Eis que, ao contrário do alegado pelo Impugnante, a necessária aplicação de exigências deve sempre produzir efeitos positivos quanto a formação do objeto, conforme se pode extrair do entendimento jurisprudencial. Vejamos:

**14282 – Contratação pública – Licitação – Habilitação técnica – Produtos de informática – Exigência de declaração de solidariedade do fabricante/integrador – Possibilidade apenas em relação à licitante vencedora – TCE/SP**

O TCE/SP, analisando edital cujo objeto é “a aquisição de servidores com acessórios para instalação em 'rack'” para instituição bancária, manifestou-se pela possibilidade de exigir carta de solidariedade do fabricante apenas da licitante vencedora. Sobre o caso, a Diretoria do Informática do TCE esclareceu que: “2. É de se destacar que o termo fabricante é utilizado de modo inadequado, pois não há no mercado uma única empresa que fabrique todos os componentes de um equipamento de informática, sendo todos, portanto, integradores, contudo, há integradores, como os citados na Representação, que não são meros 'juntadores' de peças, mas desenvolvem projetos complexos e completos de manufatura de equipamentos, que visam à compatibilidade e à interoperabilidade das peças utilizadas, interferindo, inclusive, no seu processo de fabricação, sendo que, nessas condições, conseguem, por exemplo, que fabricantes de BIOS forneçam peças em regime de OEM, com características peculiares para um melhor funcionamento dos equipamentos de informática que 'integram' (produzem); 3. Também há diversos integradores que não desenvolvem projetos de produção de

equipamentos e que, até por isso, não têm completo domínio sobre a compatibilidade das peças que utilizam para 'fabricar' seus equipamentos, e assim, cabe ressaltar que peças, tais como a BIOS, a memória, a placa-mãe, o disco rígido, entre outras, não têm qualquer utilidade se não estiverem integradas, e é do fabricante/integrador a responsabilidade pelo funcionamento adequado do conjunto; 4. Em termos de fornecimento de uma 'Carta de Solidariedade', é plenamente viável obtê-la apenas do fabricante/integrador, sendo descabido afirmar, como alegado pela representante, que seria necessário obter uma carta dos fabricantes de cada peça utilizada;”. Acolhendo o parecer formulado pela Diretoria Técnica, o TCE assentou que, “no tocante à denominada carta de solidariedade, essa deverá ser exigida somente da licitante vencedora”. (TCE/SP, TC nº 015253/026/07, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 30.05.2007.)

Ressalta-se, portanto, que o que se busca no tocante as exigências do Edital é a aquisição de equipamentos com composição de peças que apresentem integração quanto a sua utilização.

Nesse sentido, ressaltase que existem diversos fabricantes ou fornecedores de peças originais no território brasileiro que se caracterizam aptos e capazes ao cumprimento das exigências do Edital e, conseqüentemente, consolidar a participação no certame.

Sob o aspecto da impugnação, justifica-se que não se trata de apresentar requisitos ou condições de exclusividade de licitação como pretendeu induzir a Impugnante, mas sim, cumprir com exigências mínimas necessárias para que o processo licitatório em tela alcance o objeto em consonância com as necessidades da Autarquia.

Desta feita, **não merece razão a Recorrente**, motivo pelo qual decido pela manutenção integral dos termos e condições especificados no Edital de Pregão Eletrônico 029/2022.

Itajaí, 04 de agosto de 2022.

---

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Pregoeira



**Em despacho:**

**Aprovo** o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se integralmente os termos e condições especificados no Edital de Pregão Eletrônico 029/2022.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí/SC, 04 de agosto de 2022.

---

**Rafael Luiz Pinto**  
Diretor Geral – SEMASA